

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

BOLETIM INFORMATIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDIJUFE/MT



Toda quarta-feira, é dia de falar diretamente com o advogado do SINDIJUFE-MT durante o Plantão Jurídico. Os plantões jurídicos do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso (Sindijufe-MT) voltarão a acontecer de forma presencial nas 3 casas do judiciário federal em Mato Grosso (TRT, TRE e JFMT), e o advogado Bruno Ricci Boaventura estará à disposição dos Sindicalizados em seus locais de trabalho.

Inclusive os horários dos plantões já foram definidos: - Das 8h30 às 9h30 no TRT23, na sala da OAB, no 1º andar do prédio das Varas Trabalhistas; - Das 10h00 às 11h00 no TRE/MT, na Sala da EJE; - Das 14h30 às 15h30 na Justiça Federal, em frente do Auditório no subsolo.

Durante os plantões, os Servidores podem esclarecer dúvidas sobre questões jurídicas da Categoria, sejam elas referentes a ações coletivas ou individuais, diretamente com o advogado do Sindicato. A vantagem disso é que o Servidor pode acompanhar o andamento dos processos ou requerer a propositura de ações sem precisar nem mesmo se afastar do local de trabalho.

Boaventura
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sindicalizado e Sindicalizada seguem os nossos contatos
para o atendimento jurídico da Assessoria Jurídica:

(65) 3623-7498
 (65) 9 9997-8684 - Dr. Bruno Boaventura
 andamentos.boadv@gmail.com
 Boaventuraadv
 www.boaventuraadv.com.br

**ACÇÃO GANHA DA DIFERENÇA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. 225 OFÍCIOS
REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO SÃO EXPEDIDOS**

Após a homologação dos valores do crédito a serem pagos aos Sindicalizados listados nos Grupos I e II da Execução, foram expedidos 225 Ofícios Requisitórios, entre Precatórios e Restituições de Pequeno Valor – RPV.

Lembrando de que a rápida homologação se deu em virtude de não sido apresentada qualquer impugnação por parte da União Federal (Fazenda Nacional) aos cálculos apresentados pelo Sindijufe.

**DERRUBADAS DE VETOS. SINDIJUFE AGE PARA GARANTIR ABSORÇÃO DOS QUINTOS E
PAGAMENTO ACUMULADO DA VPNI/GAE.**

No dia 19 de dezembro de 2023, o Sindijufe requereu as três Casas (TRE, TRT e JFMT) que não fosse efetivada nas últimas duas parcelas do reajuste previsto na Lei 14.523/2023 a absorção dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado. Também requereu que sejam ressarcidos os valores eventualmente absorvidos em decorrência da Lei nº 14.523/2023 e retomado o pagamento das parcelas que porventura tenham sido suprimidas em desfavor da categoria, com fulcro na rejeição do Veto Parcial 25 pelo Congresso Nacional, resultando na validação do artigo 4º da Lei nº 14.687/2023, que afastou da VPNI de quintos qualquer compensação com os reajustes das tabelas remuneratórias da Lei 11.416/2006, a exemplo do recentemente ocorrido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023.

No dia 06 de fevereiro de 2024, o Sindijufe requereu as três Casas (TRE, TRT e JFMT) o pagamento mesmo com acumulação da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, pois, caso contrário representará afronta ao postulado constitucional da legalidade ante a rejeição ao Veto nº 25/2023 ao Projeto de Lei nº 2342/2022, que alterou o art. 16 da Lei nº 11.416/2006; Também requereu que sejam ressarcidos os valores eventualmente não pagos quanto acumulação do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

Sendo que no último dia 07 de fevereiro, o Tribunal de Contas julgou a Representação número 036.450/2020-0 e emitiu acordo no sentido de julgar improcedente questionamento quanto ao pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) juntamente com a parcela de quintos/décimos de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Tal decisão foi juntada pelo Sindijufe nos respectivos processos administrativos que tratam da questão nas três Casas.

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

O advogado Bruno Boaventura, responsável pela Assessoria Jurídica da entidade, informa que: “A expectativa é o cumprimento da LEI tal como a organização, mobilização e luta dos Sindicatos e da Fenajufe conquistaram junto ao Congresso Nacional. As derrubadas dos vetos já estão sendo consideradas pelas Altas Cúpulas de todas as Administrações nas decisões a tal respeito, não há mais razão jurídica para se absorver os quintos e não pagar a VPNI junto com a GAE.”

SINDIJUFE REQUER RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRT DA 23ª REGIÃO.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIJUFE/MT requereu ao Desembargador Presidente: providência quanto a necessidade da recomposição do quadro de oficiais. Tal pedido foi desencadeado em razão de que a Portaria número 125/2023, que no artigo 25 inovou na ordem jurídica ao definir como atribuição do cargo de oficial de justiça a incumbência da realização de pesquisa patrimonial básica. O pedido foi fundamentado por fatos que comprovadamente escancaram a necessidade de um número maior do efetivo de oficiais de justiça no TRT, para o bem do cumprimento das atividades funcionais, disse o assessor jurídico da entidade sindical, Dr. Bruno Boaventura.

Os fatos apontados pelo Sindijufe foram, em síntese, foram os seguintes: I) dos resultados do acompanhamento psicossocial dos Oficiais de Justiça do Tribunal, documentados em relatório da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida de que a insatisfação dos servidores quanto ao reconhecimento institucional pode ter relação direta com os pontos identificados como dificuldades enfrentadas pela categoria, inclusive: a ausência de um quantitativo de servidores oficiais de justiça o suficiente para atendimento das demandas, conforme consta no PROAD 11376/2018; II) de estudo elaborado pela Secretaria de Gerenciamento Humanos deste Regional em 10.02.2023, constante do documento 04 do Proad 9780/2023, até a mencionada data já havia déficit de 03 (três) cargos de oficial de justiça, não constando no referido estudo o déficit de cargos de analistas judiciários sem especialidade; III) dos dados publicizados no Portal Transparência do TRT 23 temos de que comparação dos números da lotação paradigma e a da lotação real dos efetivos quanto as Centrais de Mandados de todos os Foros, se tem a conclusão de que existe o déficit de 9 servidores do quadro de Analista Judiciário - Área Judiciária especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme os termos da Resolução n.º 219/16 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A) o artigo 2º em se conceitua a Central de Mandados como área de apoio direto à atividade judicante; B) que estabelece que lotação paradigma é o quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciárias, conforme o inciso V do artigo 2º; C) dos dispositivos 3º, 6º e 7º, de que a definição de lotação paradigma tem como método o quantitativo mínimo de servidores a serem lotados em cada unidade; IV) das 6 aposentadorias do ano de 2022 que redundam em um maior déficit no atendimento jurisdicional, o que agrava ainda mais o “déficit do quadro de oficiais de justiça” constatado pelo COMITÊ GESTOR LOCAL DE GESTÃO DE PESSOAS ainda em 03.12.2019 em conformidade com o item 3 da Ata de reunião juntada no Proad n.º 3735/2019 quando da atuação deste pela necessidade de otimização da disponibilidade da força de trabalho em conformidade com o art.1º da Resolução Administrativa n.º

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

317/2016; IV.I) da Portaria TRT SGP GP 133 de 2023, de 25.09.2023 o TRT converteu o cargo decorrente da aposentadoria da oficial de justiça Graziela Cunha Brescovici para o Cargo de Analista Jurídico, Área Judiciária, sem especialidade; V) que após a publicização do Edital de Abertura do 3º Processo Seletivo de Remoção Interna de servidores do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO – 2021 ter sido deferidas requisições de servidores: uma realizada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO de um Analista Judiciário - Área Judiciária especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e a outra também de um outro Analista Judiciário - Área Judiciária especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal pelo gabinete de Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO; VI) de que as Varas de Trabalho tem solicitado auxílios regulares de oficiais de justiça de outras unidades , devidos aos problemas de saúde dos oficiais de justiça, sendo que tais que tais auxílios além de dispendiosa para o TRT, não soluciona a contento a situação das referidas Unidades e ainda causa transtornos ao bom andamento dos trabalhos das varas concedentes de auxílio, vez que a maioria dos mandados represados são de penhora e avaliação em zona rural, os quais demandam longos deslocamentos e maior tempo para lavratura do auto de penhora e avaliação; VII) que o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TRT SGP GP n. 170/2022 (Proad 8428/2022) destaca que há fundado interesse público em reforçar o apoio direto à atividade finalística para efeito de distribuição equânime da força de trabalho.

O TRT DA 23ª REGIÃO TEM QUE COMPUTAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUANDO O AFASTAMENTO PARA ALÉM DE 24 MESES FOR EM DECORRÊNCIA DE RECONHECIDO ACIDENTE DE TRABALHO.

Uma Sindicalizada teve mais de 24 (vinte quatro) meses de afastamento por atestados médicos. A Administração Pública supôs que não seria computado este período como efetivo exercício para concessão dos benefícios, entendendo pela interrupção da contagem de tempo de serviço à Sindicalizada após a extrapolação do 24º (vigésimo quarto) mês de afastamento para tratamento de saúde.

Porém, o afastamento por ser em decorrência de acidente de trabalho deve ser considerado como dias trabalhados para fins de concessão de férias e o respectivo pagamento de tal direito. Pois, pelo artigo 102 da Lei n.º 8.112/90 é estabelecido como de efetivo exercício o período de afastamento motivado por acidente em serviço, não tendo o condão de implicar o não pagamento dos seus benefícios.

A Assessoria Jurídica atenda a questão faz o alerta aos Sindicalizados, através do advogado Bruno Boaventura: “fiquem sempre atentos as interpretações oriundas das questões relacionadas a condição de saúde feitas tanto pela JMO como também pelos órgãos internos do TRT. Não aceitem o não como resposta quando souberem que há injustiça.”

O direito às férias é garantido no sistema constitucional brasileiro, trata-se de direito a que faz jus tanto os trabalhadores da iniciativa privada, quanto os servidores públicos, sejam efetivos ou contratados temporariamente. Quando do gozo deste descanso anual, o

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

servidor tem direito a percepção de um acréscimo de um terço em seu vencimento, nos termos dos artigos 7º, XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal.

SINDICALIZADA RECORRE AO PLENO DO TRT PELO DIREITO A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA CARGA HORÁRIA ANTE TER 2 FILHOS AUTISTAS.

A Assessoria Jurídica do Sindijufe, Boaventura Advogados Associados, prestou assistência jurídica a Sindicalizada que recorreu administrativamente ao pleno do TRT pelo direito a redução proporcional da carga horária ante ter 2 filhos autistas. No Recurso Administrativo foi alegado de que: I) o atestado do médico assistente em que se tem comprovado de que um dos filhos da Servidora tem o diagnóstico já concluído como portador de “transtorno de espectro autista” e também de “transtorno de déficit de atenção hiperatividade”, o que o caracteriza como portador de deficiência, o que acarretou erro no procedimento adotado; II) que a proporcionalidade de redução da carga horária para dois filhos dependentes, um com necessidade especial e outro já com diagnóstico de ser portador de deficiência, deve ser maior do que a redução da carga horária quando há um só filho dependente com necessidade especial, ainda mais quando se trata de mãe solteira com rede de apoio prejudicada, residindo sozinha com seus dois filhos que requerem cuidados especiais, o que acarretou erro da interpretação adotada. O erro no procedimento não foi dar a oportunidade para que a perícia médica do Regional pudesse avaliar o laudo médico assistente em que se tem o diagnóstico já concluído de um dos filhos da Servidora como portador de “transtorno de espectro autista” e também de “transtorno de déficit de atenção hiperatividade”, como medida para assegurar o cumprimento daquilo que determina o inciso X do artigo 2º, no inciso II do artigo 3º, também no parágrafo único do artigo 6º, bem como no 38 e por fim no artigo 39, todos da Lei de Processo Administrativo Federal, bem como especificadamente o artigo 156 da Lei n.º 8.112/90. O erro da interpretação adotada é que a proporcionalidade de redução da carga horária para dois filhos dependentes, um com necessidade especial e outro já com diagnóstico de ser portador de deficiência, deveria ser considerada para análise de tal pedido: I) o contexto e a organização familiar; II) o compartilhamento de responsabilidade; III) a efetiva participação dos responsáveis no tratamento do dependente legal, conforme se faz a previsão nos atos normativos, especificadamente no §2º do artigo 7º da Resolução Administrativa n.º 233/2022 (TRT) e o §1º art.2º da Resolução n.º 343/2020 (CNJ) e com fulcro nos seguintes julgados do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: RRAg-20784-14.2018.5.04.0104, 2ª Turma, RELATORA MINISTRA LIANA CHAIB, DEJT 16/06/2023 e RR-1001543-10.2017.5.02.0013, 3ª Turma, RELATOR MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO, DEJT 21/10/2022.

PLENO DO TST RATIFICA O ENTENDIMENTO DO SINDICATO EM DECISÃO NO MS DA COMPENSAÇÃO DOS JOGOS DA COPA DO MUNDO

O Sindicato havia impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar requerendo a anulação dos efeitos do ato administrativo de determinação de compensação de horário em razão dos jogos da Copa do Mundo, instituída pela Portaria n.º 003/2018, com fulcro no inciso III do artigo 8º e ainda o artigo 3º da Lei n.º 8.073/90, nos incisos I e III do

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

artigo 3º, nos artigos 33, 35 e 38, todos da Lei de Processo Administrativo Federal, na Convenção Relativa as relações de trabalho na função pública, 1978, a de número 151, da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. PARA TODOS OS SINDICALIZADOS, SEGUE ABAIXO O INTEIRO TEOR DA AÇÃO.

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, ressalta que o cerne da questão é “o descumprimento da Lei que determina que haja manifestação do servidor quando for lhe imposta alguma obrigação. Nosso propósito, foi, é e sempre será o de dispor que o método de gestão em uma Democracia deve ser por princípio: a possibilidade da participação dos interessados.”

O Pleno do TRT da 23ª Região concedeu então a segurança pleiteada pelo Sindijufe, porém a União Federal recorreu. O Pleno do TST então, confirmou novamente os argumentos do Sindicato e indeferiu o Recurso apresentado pela União Federal. O TST constatou que a exigência de compensação de jornada deriva da ausência ao trabalho, isto é, do descumprimento do dever funcional do servidor de comparecer ao labor para cumprir a jornada estipulada, situação que não lhe pode ser imputada quando a inatividade é imposta pela Administração Pública, em especial em um cenário no qual não fora instaurado procedimento prévio à emissão do ato coator apto a permitir a oitiva e a manifestação dos interessados.

SINDICALIZADO QUESTIONA NA JUSTIÇA DECISÃO DE DESAVERBAÇÃO PRATICADA PELO TRT

A decisão administrativa de anulação de averbação proferida pela DIRETORIA GERAL DO TRT DA 23ª REGIÃO não fez a distinção entre o precedente do Tema 839 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e foi pela desconsideração do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei de Processo Administrativo Federal em razão de entender de que a presente situação é flagrantemente inconstitucional. O Tema 839 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tratou de: I) violação direta ao texto constitucional; II) possibilidade de revisão de ato de anistia política que não havia comprovação de motivação exclusivamente política, o que afrontou o art. 8º do Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. O Sindicalizado refutou na Justiça a tal caracterização da situação como sendo flagrantemente inconstitucional pelos fundamentos expostos pela própria SECRETARIA JURÍDICA DESTE REGIONAL, pois a presente situação não tratou tanto de: I) violação direta ao texto constitucional; como também de II) possibilidade de revisão de ato de anistia política que não havia comprovação de motivação exclusivamente política, o que afrontou o art. 8º do Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. A não violação direta ao texto constitucional encontra-se provada, pois quando da emissão do parecer pela SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO DESTE REGIONAL no processo administrativo originário a fundamentação jurídica para deferimento do pedido foram os artigos 100 e 67 da Lei n.º 8.112/90. A interpretação e aplicação do direito foram baseados nos artigos 100 e 67 da Lei n.º 8.112/90 e não em dispositivo constitucional, como então haveria de ser uma situação flagrantemente inconstitucional sem qualquer interpretação de dispositivo previsto então na Constituição Federal ?

Não há violação ao texto constitucional, justamente por ausência de interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, temos de que a presente situação não pode ser considerada como flagrantemente inconstitucional por uma razão de lógica temporal, a qual se passa a detalhar. Em que pese termos a vedação da contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria a partir da Emenda Constitucional n.º 19/98, o período averbado em 26.05.1993 se refere a 30.01.1984 a 30.01.1988, ou seja 10 anos antes da promulgação da EC n.º 19/98. violação a disposição constitucional por ulterior alteração da Constituição Federal pela EC n.º 19/98, a mesma não é e não pode ser caracterizada como flagrante, já que o ato administrativo de averbação foi realizado conforme a Constituição Federal vigente e não haveria de ser possível se exigir a época do fato uma conclusão diferente dessa por uma razão de lógica temporal (*tempus regit actum*).

Não há como ser flagrantemente inconstitucional a presente situação por questão de lógica temporal: como um ato administrativo pode um violar dispositivo constitucional que não existia a época em que tal ato foi produzido? O Sindijufe, através do seu advogado, Bruno Boaventura, alerta para que circunstâncias como essas estão acontecendo e se normaliza a prática da Administração Pública de anular atos que beneficiam alguns servidores sem qualquer providência quanto revisão dos atos de forma impessoal.

SINDICALIZADO REQUER NA JUSTIÇA O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO POR NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO.

Um Sindicalizado do Sindijufe MT pede na Justiça o recebimento da verba indenizatória denominada legalmente de ajuda de custo por ter sido nomeado em cargo em comissão em Comarca diferente da que estava anteriormente lotado. Primeiramente, é muito importante de que há uma historicidade do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO engendrar meio já declarado como nulo pela Justiça Federal para que não houvesse o devido pagamento da ajuda de custo, qual seja: o de coagir o Servidor em assinar termo de renúncia para que pudesse só assim ser nomeado em cargo em comissão de Diretor de Vara do Trabalho. Temos de que o Decreto n.º 4.004/01, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, versa de que a ajuda de custo é devida quando se tratar daquele servidor nomeado a ocupar cargo em comissão, vejamos com atenção o inciso I do artigo 9º. Pelo Decreto n.º 4.004/01 quando se tratar daquele servidor nomeado a ocupar cargo em comissão com a mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes. A RESOLUÇÃO CSJT Nº 112, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, tem a mesma regulamentação do Decreto n.º 4.004/01. Já sobre os atos normativos do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, se tem a ressaltar de que infelizmente engendrou-se em legislar positivamente para que pudesse se eximir do pagamento da ajuda de custo, podendo assim, talvez, economizar com valores a serem pagos aos servidores nomeados em cargo em comissão e que pouco provavelmente

Edição 28

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

questionam a legalidade e a constitucionalidade de tal prática. O amoldamento feito pela Administração Pública em interesse exclusivamente próprio, e não do interesse público, acaba por ser uma interpretação que tem uma contradição teleológica inafastável, pois se utiliza erroneamente de um conceito que a mesma criou para lhe gerar enriquecimento sem causa.

O que se tem na verdade é um escapismo de aplicar a classificação normativa correta, a que caracteriza o ATO de nomeação de um Diretor de Vara do Trabalho que participa de um processo seletivo feito pela própria Vara tal como é de sua natureza jurídica intrínseca a de nomeação em cargo em comissão que resultou em remoção por ofício, conforme, inclusive, se faz previsão no artigo 7º também da RA n.º 011/2020.

SINDICALIZADO TEM DEFESA ATENDIDA E PAD É ARQUIVADO. PROCESSO TRATAVA DA PROIBIÇÃO DO SERVIDOR SER SÓCIO ADMINISTRADOR EM EMPRESA.

A Presidência do TRE-MT acolhe Defesa de Sindicalizado e determinou o arquivamento de PAD em que, em tese, poderia caracterizar a infração prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, para a qual é prevista a pena de demissão, conforme artigo 132, inciso XIII, do mesmo Diploma legal. Porém, a Decisão acolheu a tese de que a interpretação do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 não se dá de forma literal, pois o seu objetivo é proteger a normalidade do serviço público, assegurando a prestação da integral jornada de trabalho a que está obrigado o servidor. Além disso, visa evitar eventuais conflitos de interesse entre as atividades da empresa e a função pública exercida pelo servidor. Tal tese está de acordo com a doutrina e a Controladoria-Geral da União (Enunciado nº 09), para a configuração da infração em estudo é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada. Não basta constar o nome do servidor como gerente ou administrador da empresa no Contrato Social. Com base nesse entendimento e considerando as provas produzidas, a Comissão Processante e a Presidência do TRE-MT convenceram-se de que não restou comprovada a prática de atos de gerência e/ou administração. A Assessoria Jurídica do Sindijufe assevera de que: “o Sindicato está aqui justamente para a defesa do Servidor, tem ele a garantia de que o melhor e mais bem preparado atendimento jurídico a respeito do Direito Administrativo será lhe oportunizado quando e como precisar”, salientou o advogado Bruno Boaventura.